Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0803746-04.2025.8.19.0601

Apelante	:	AMANDA FERNANDA MEDEIRA RODRIGUES.
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO ELETRÔNICO PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal contra a sentença que condenou a acusada pelo crime previsto no art. 171, § 2º-A e § 4º, c/c o art. 29, todos do CP, à uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

2. A defesa técnica da acusada requereu a absolvição por insuficiência probatória e ausência de demonstração da adesão consciente da acusada à empreitada criminosa. Subsidiariamente, requereu a redução da pena, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria e a participação consciente da acusada no estelionato eletrônico; e saber se (ii) a pena, o regime inicial de cumprimento e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos devem ser mantidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Registro de Ocorrência, pelas mensagens trocadas por meio do aplicativo WhatsApp, pelo comprovante da transferência bancária via PIX e pela prova oral produzida em juízo.

5. A autoria delitiva restou demonstrada pelo depoimento firme e coerente da vítima, em harmonia com os documentos dos autos, especialmente o comprovante de que a vantagem ilícita foi direcionada à conta bancária de titularidade da acusada.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 15/10/2026 17:33:06
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

6. A responsabilização penal não decorre da mera titularidade da conta bancária. Decorre da análise conjunta dos elementos probatórios, que evidenciam contribuição material relevante da acusada para a consumação do delito, nos termos do art. 29 do CP.

7. A disponibilização de conta bancária para recebimento do produto da fraude constitui conduta apta a viabilizar a obtenção da vantagem ilícita. Precedente. Em crimes praticados com divisão de tarefas e uso de meios eletrônicos, não se exige a execução direta de todos os atos do ardil por todos os agentes.

8. Não incide o princípio do *in dubio pro reo* quando o acervo probatório é convergente e suficiente para afastar dúvida razoável sobre a autoria e a participação no crime.

9. Dosimetria da pena que não merece reparo.

10. O regime inicial semiaberto observa o art. 33, § 2º, b, do CP, pois a pena definitiva é superior a 4 anos e não excede 8 anos.

11. Incabíveis à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e a suspensão condicional da pena, na forma dos artigos 44, inciso I, e 77, caput, ambos do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 33, § 2º, b, 44, I, 59, 68, 77, 171, § 2º-A e § 4º; CPP, arts. 41 e 387, § 2º; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 3.152.230/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 394.701/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04.09.2014; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0803746-04.2025.8.19.0601, originários do Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é Apelante Amanda Fernanda Medeira Rodrigues e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Defensivo, nos termos do voto do relator.

Considerando que a acusada se encontra em liberdade, recomenda-se que após o trânsito em julgado deste processo e caso mantido a condenação, seja observado o que determina a norma do artigo 1º da Resolução CNJ nº 474/2022[1].

Oficie-se ao Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor da decisão.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

[1] Art. 1º - O art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:
DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO
Art. 23. *Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do apenado Amanda Fernanda Medeira Rodrigues (e-doc. 301655114 PJe) em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 297352171 PJe), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> "... Pelo que foi exposto e devidamente fundamentado, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR AMANDA FERNANDA MEDEIRA RODRIGUES como incurso nas penas do delito tipificado no art. 171, § 2º-A e § 4º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, do Código Penal. ..."

Inconformada, a defesa técnica interpôs recurso de apelação, acompanhado das respectivas razões, visando à reforma da sentença para absolver a acusada, sustentando, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório e a ausência de comprovação de sua participação na empreitada criminosa.

Argumenta que a versão apresentada pela apelante não teria sido infirmada por elementos seguros de prova, defendendo não estar demonstrado que tenha concorrido, de forma consciente e voluntária, para a prática do delito, razão pela qual postula a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 304503556 PJe), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção da sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer, opina no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso defensivo interposto (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Voto

O Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital condenou a acusada Amanda Fernanda Medeira Rodrigues, como incursa nas sanções do artigo 171, § 2º-A e § 4º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, à pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de **13 (treze) dias-multa**, no valor mínimo legal.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 251969246 PJe), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> "(...) No dia 06 de agosto de 2025, entre 11h34min e 13h38min, na Avenida Rui Barbosa, nº 582, bairro Flamengo, município do Rio de Janeiro/RJ, terceira pessoa não identificada, de forma livre e consciente, induziu a vítima Bernardo Paulo Valansi, pessoa idosa a erro e obteve para si ou outrem, mediante ardil e fraude eletrônica, vantagem ilícita no valor de R$ 3.298,00 (três mil duzentos e noventa e oito reais), em desfavor desta.
>
> A DENUNCIADA concorreu eficazmente com a conduta acima descrita, eis que, de forma livre e consciente, forneceu sua conta bancária para o recebimento da vantagem econômica indevida, sendo conhecedora das circunstâncias do crime.
>
> Na ocasião, a vítima recebeu mensagens através do aplicativo WhatsApp, nas quais uma pessoa ainda não identificada que se apresentou como "Juliana", disse que era assistente do advogado da vítima.
>
> Em seguida, "Juliana" disse que a vítima havia valores a receber em razão de uma decisão judicial favorável e que, para evitar uma possível tributação de 27,5% sobre o montante, deveria realizar uma transferência via Pix no valor de R$ 3.298,00 (três mil duzentos e noventa e oito reais).
>
> A vítima, acreditando na veracidade das informações, realizou a transferência para conta bancária de titularidade da denunciada, conforme comprovantes anexados aos autos.
>
> Em virtude de assim ter agido, encontra-se a DENUNCIADA incursa nas sanções do artigo 171, §2º-A e §4º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. (...)"

Não se conformando com os termos do *decisum* combatido, recorre a apelante, pretendendo a reforma da sentença para ser absolvida da prática do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

delito previsto no artigo 171, § 2º-A e § 4º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, sob o fundamento de insuficiência probatória e ausência de comprovação de sua participação na empreitada criminosa.

Pondera a defesa técnica que não restou demonstrado que a acusada tenha concorrido, de forma consciente e voluntária, para a fraude perpetrada contra a vítima, sustentando que a circunstância de a transferência ter sido realizada para conta bancária de sua titularidade, por si só, não comprovaria sua adesão à prática criminosa, tampouco o dolo necessário à configuração do delito.

Em que pese o esforço da defesa técnica, tal tese defensiva não merece prosperar no caso concreto.

As principais peças dos autos encontram-se a seguir discriminadas: Registro de Ocorrência (e-doc. 219589327 PJe); cópias das mensagens trocadas por meio do aplicativo *WhatsApp* (e-docs. 248510504 e 248510519 do processo vinculado); comprovante de transferência bancária via PIX, no valor de R$ 3.298,00 (três mil, duzentos e noventa e oito reais), destinada à conta de titularidade da acusada (e-doc. 248510520 do processo vinculado); e assentada de AIJ (e-doc. 283399566 PJe), ocasião em que foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório da acusada, ora apelante.

Vejamos o depoimento colhido em juízo:

A vítima Bernardo Paulo Valansi, declarou o seguinte (e-doc. 283399566 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual:

> "(...) que foi contatado via aplicativo WhatsApp por uma pessoa que se identificou como assessora de seu advogado. Que as interações, entre mensagens e chamadas, duraram aproximadamente quatro horas. Que, durante a conversa por telefone, acusada demonstrou conhecimento detalhado acerca de um processo de despejo do depoente, mencionando inclusive a situação financeira da parte contrária. Que foi informado ao depoente que suas contas seriam bloqueadas e que o depoente precisaria efetuar o pagamento de custas processuais para liberar o recebimento de valores em um prazo de três ou quatro dias. Que a abordagem foi realizada de maneira calma e aparentemente correta, sem promessas de recebimento imediato. Que recebeu uma chave PIX vinculada a um CPF para o pagamento das referidas custas. Que, embora tenha considerado a situação um pouco estranha, o depoente não suspeitou inicialmente por se tratar de um CPF e efetuou o pagamento. Que, após a transação, foi solicitada ao depoente a realização de procedimentos envolvendo dois números de telefone, momento em que o depoente decidiu ligar para seu advogado e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> constatou que havia sido vítima de um golpe. Que cerca de trinta minutos após o fato, entrou em contato com o banco na tentativa de cancelar a operação PIX, porém sem sucesso. Que nunca havia ouvido falar das pessoas mencionadas no golpe anteriormente. Que o prejuízo financeiro suportado foi de aproximadamente R$ 3.600,00. Que a pessoa que mantinha contato pelo WhatsApp se identificava como Juliana e o beneficiário do pagamento efetuado via PIX estava em nome de Amanda. Que somente procurou contato direto com seu advogado, Dr. Rafael, após já ter realizado a transferência de valores. Que não recorda de ter visualizado qualquer fotografia no perfil de WhatsApp que realizou o contato. Que o depoente verificou que os números de telefone utilizados pelos fraudadores possuíam o prefixo DDD 21. Que o depoente ressaltou que, caso o prefixo fosse de outra localidade, como São Paulo (DDD 11), teria suspeitado do contato, uma vez que seu advogado não possui vínculos com aquela região. (...)"
>
> Depoimento não literal da vítima, extraído da sentença após confronto com o sistema audiovisual.

A apelante Amanda Fernanda Medeira Rodrigues, em seu interrogatório (e-doc. 283399566 PJe), ciente das garantias constitucionais da não autoincriminação e do direito ao silêncio, optou por não prestar declarações em juízo, exercendo o direito ao silêncio.

A partir do depoimento da vítima, em cotejo com os elementos documentais acostados aos autos, verifica-se que o conjunto probatório se apresenta suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas, não merecendo acolhimento a pretensão absolutória deduzida pela defesa.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Registro de Ocorrência, pelas mensagens trocadas por meio do aplicativo *WhatsApp* e, especialmente, pelo comprovante da transferência realizada pela vítima, no valor de R$ 3.298,00 (três mil, duzentos e noventa e oito reais), destinada à conta bancária de titularidade de Amanda Fernanda Medeira Rodrigues, além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria, igualmente não se verifica a fragilidade probatória sustentada pela defesa.

A vítima, Bernardo Paulo Valansi, em juízo, descreveu de forma coerente a dinâmica da fraude, relatando ter sido contatado por pessoa que se apresentou como assessora de seu advogado e demonstrava conhecimento acerca de processo judicial de seu interesse, sendo induzido, mediante ardil, a realizar transferência via PIX sob o falso argumento de que seria necessária ao pagamento de despesas processuais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A narrativa encontra respaldo objetivo na documentação acostada aos autos, notadamente nas mensagens mantidas com os fraudadores e no comprovante da operação bancária, que demonstra ter sido a vantagem econômica indevidamente obtida direcionada à conta de titularidade da acusada.

Não restaram dúvidas quanto à materialidade e à configuração do delito pelos elementos coligidos no caderno processual, estando presentes os requisitos fundamentais para caracterização do crime de estelionato: obtenção de vantagem ilícita; a utilização de artifícios, ardil ou outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção da vítima em erro.

A caracterização do estelionato encontra respaldo doutrinário na obra de Julio Fabbrini Mirabete, em "Código Penal Interpretado" (p. 1094):

> A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, consistindo a fraude em artifício - utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa, ou da situação; ardil, que é a conversa enganosa; em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, sendo necessário que o meio fraudulento seja a causa da entrega da coisa.

Não se cuida, portanto, de atribuir responsabilidade penal à apelante pela simples condição de titular da conta bancária, mas de valorar tal circunstância em conjunto com a dinâmica da fraude e os demais elementos produzidos no processo. A própria sentença destaca a correspondência entre a prova oral e a identificação da conta destinatária dos valores.

Com efeito, em delitos dessa natureza, praticados mediante divisão de tarefas e utilização de meios eletrônicos, não se exige que todos os agentes executem pessoalmente cada uma das etapas do ardil empregado contra a vítima.

Nos termos do artigo 29 do Código Penal, responde pelo delito aquele que, de qualquer modo, concorre para sua prática, desde que demonstrada a adesão consciente à empreitada criminosa.

Na hipótese, a disponibilização de conta bancária para recebimento da vantagem patrimonial constitui contribuição material relevante à consumação do estelionato, porquanto possibilita o ingresso do produto da fraude na esfera de disponibilidade dos agentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E os elementos reunidos nos autos, apreciados conjuntamente, conferem suporte à conclusão adotada na sentença de que a utilização da conta da acusada não ocorreu de maneira meramente fortuita ou desvinculada da ação criminosa.

Nesse contexto, a alegação de ausência de dolo não encontra respaldo suficiente no acervo probatório.

O elemento subjetivo, por pertencer à esfera interna do agente, ordinariamente é extraído das circunstâncias exteriores que envolveram a conduta, não dependendo de prova direta acerca de prévio ajuste verbal entre os participantes.

Nesse sentido, o Excelso Superior Tribunal de Justiça, ao examinar hipótese de estelionato eletrônico envolvendo a utilização de conta bancária para o recebimento dos valores provenientes da fraude, reconheceu a relevância desse elemento quando conjugado com as demais provas produzidas, bem como a essencialidade de tal contribuição para a consumação do delito. Confira-se:

> **STJ** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO ELETRÔNICO QUALIFICADO. ART. 171, § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em recurso especial criminal, no qual se conheceu de agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para redimensionar a pena, mantendo-se a condenação pelo art. 171, § 2º-A, do Código Penal.
> 2. O agravante alega omissões na decisão que rejeitou os aclaratórios, requerendo submissão da controvérsia ao órgão colegiado, com referência ao princípio da colegialidade, e reitera teses já deduzidas no recurso especial sobre absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para estelionato simples, reconhecimento da participação de menor importância, revisão da dosimetria e prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração incorreu em omissão, contradição ou outro vício integrável, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal e do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

art. 93, IX, da Constituição da República, bem como se houve violação ao princípio da colegialidade.
4. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, a conduta deve ser desclassificada para estelionato simples por suposta ausência de utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro, nos termos do art. 171, § 2º-A, do Código Penal, inclusive diante de alegada divergência jurisprudencial sobre a interpretação do dispositivo.
5. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é insuficiente para a condenação, em razão de inexistir prova técnica de vinculação do agravante ao aparelho celular utilizado na fraude, afastando-se a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reexame de fatos e provas.
6. A questão em discussão consiste em saber se a disponibilização de conta bancária para recebimento dos valores obtidos com o golpe configura participação de menor importância, a ensejar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.
7. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena observou os parâmetros do art. 59 do Código Penal e o dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição da República, notadamente quanto (i) à valoração negativa da culpabilidade pela exploração de vínculos familiares, (ii) à consideração das consequências do crime (prejuízo de R$ 3.000,00) e (iii) à existência de alegado bis in idem e de falta de motivação para a fração de aumento aplicada à pena-base.
III. RAZÕES DE DECIDIR
8. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida; no caso, o agravante apenas reiterou teses anteriormente examinadas, inexistindo vício integrável.
9. A decisão agravada enfrentou de forma suficiente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao julgador rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, conforme orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e em consonância com o art. 93, IX, da Constituição da República.
10. O princípio da colegialidade foi observado, uma vez que o agravo regimental oportuniza a apreciação colegiada da decisão monocrática, inexistindo ofensa ao esgotamento da instância.
11. **O acórdão de origem demonstrou, com base em comprovantes de transferências bancárias, mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp e depoimento firme, coerente e verossímil da vítima, a materialidade e a autoria delitivas, destacando que o agravante foi o beneficiário final dos valores transferidos, de modo que a alegação de insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
12. **A ausência de prova técnica de vinculação do agravante ao aparelho celular utilizado na fraude não elide a autoria, pois sua participação está comprovada pelo recebimento dos valores em sua conta bancária e pela indicação específica de seus dados pelo golpista, o que evidencia prévia combinação e divisão de tarefas.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

13. A qualificadora do art. 171, § 2º-A, do Código Penal está devidamente caracterizada, porque a fraude foi perpetrada mediante utilização de meio eletrônico (aplicativo WhatsApp) como elemento central da estratégia criminosa, desde a abordagem inicial, fazendo-se o agente passar por familiar da vítima, até a consumação com transferências eletrônicas, sendo desnecessário que a vítima forneça dados pessoais sensíveis para incidência do tipo qualificado.
14. **A tese de participação de menor importância não prospera, pois a disponibilização de conta bancária para recebimento do produto do crime constitui contribuição essencial e indispensável para a consumação do estelionato eletrônico, configurando papel central na empreitada criminosa, incompatível com participação periférica.**
15. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, da configuração da qualificadora e da relevância da participação do agente encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame de fatos e provas.
16. Na dosimetria, a valoração negativa da culpabilidade mostra-se idônea, em razão da forma especialmente ardilosa de exploração de vínculos familiares, mediante uso da confiança natural entre irmãos, circunstância não inerente a todo estelionato e suficiente para justificar o aumento moderado da pena-base.
IV. DISPOSITIVO E TESE
17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração e preservou a condenação pelo art. 171, § 2º-A, do Código Penal, com pena redimensionada para 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem à reapreciação de teses já enfrentadas, exigindo a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. É suficiente, para a incidência da qualificadora do art. 171, § 2º-A, do Código Penal, que o estelionato seja praticado mediante fraude eletrônica com utilização de meio eletrônico como elemento central da empreitada criminosa, sendo desnecessária a obtenção de dados sensíveis da vítima.
3. A disponibilização de conta bancária para recebimento de valores obtidos por fraude eletrônica constitui contribuição essencial para a consumação do crime, não caracterizando participação de menor importância nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal.
4. A exploração ardilosa de vínculos familiares da vítima pode ser legitimamente valorada negativamente na culpabilidade, por não integrar o núcleo típico do estelionato e revelar maior reprovabilidade da conduta.
5. O prejuízo patrimonial de R$ 3.000,00, embora relevante para a vítima, não constitui, isoladamente, consequência excepcional apta a justificar exasperação significativa da pena-base por esse vetor.
6. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, suficiência de provas, configuração da qualificadora e grau de participação do agente encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 619 e 804; CP, arts. 59, 29, § 1º, e 171, § 2º-A;
CR/1988, art. 93, IX; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 394.701/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04.09.2014; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.152.230/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) (grifos nossos)

A hipótese em exame guarda pertinência com a orientação acima reproduzida, porquanto a responsabilização da apelante não decorre da mera titularidade da conta bancária, isoladamente considerada, mas de sua apreciação em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos, que evidenciam sua contribuição para a consecução da vantagem ilícita.

Destarte, a prova não se apresenta meramente conjectural ou fundada em presunção decorrente da titularidade da conta receptora. Os elementos objetivos coligidos, apreciados em seu conjunto, mostram-se suficientes para sustentar a conclusão de que Amanda Fernanda Medeira Rodrigues concorreu para a obtenção da vantagem ilícita mediante fraude eletrônica, nos moldes reconhecidos pelo Juízo sentenciante.

Não há falar, portanto, em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, porquanto este incide quando, encerrada a instrução, subsiste dúvida razoável acerca da autoria ou de elemento constitutivo do delito, situação que não se verifica na hipótese, diante da convergência dos elementos probatórios produzidos.

Portanto, diante da robustez e clareza do acervo probatório, resta afastada qualquer possibilidade de absolvição da recorrente.

A dosimetria da pena foi estabelecida, conforme colacionado a seguir:

"(...) Passo à dosimetria da pena na forma do artigo 68 do CP.

Em primeira fase de dosimetria de pena, atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré é normal à espécie. Outrossim não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. As consequências e as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima não justificam o aumento da reprimenda. A motivação do crime é inerente ao tipo penal. A culpabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da acusada é normal ao tipo. Além disso, a acusada é primária e ostenta bons antecedentes, conforme FAC de id. 288635868.

Por todo o exposto, não havendo elementos de prova suficientes que justifiquem a valoração negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Ausentes agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição de pena, incide a causa de aumento prevista no artigo 171, §4º, do Código Penal, por ter sido o delito praticado em detrimento de vítima idosa, e, portanto, à míngua de circunstâncias que justifiquem fração superior, majoro a pena em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.**

O regime prisional inicial será o SEMIABERTO, considerando o montante de pena aplicado em observância ao artigo 33, §2º, b, CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, porquanto a pena aplicada é superior a quatro anos.

Deixo de aplicar o *sursis*, na forma do artigo 77, do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do dano, pois ausente pedido nesse sentido.

Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que já vinha respondendo ao processo nessa condição, não existindo qualquer motivo para aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou de prisão preventiva.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento da integralidade das despesas do processo, na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil c/c. o artigo 805 do Código de Processo Penal (...)"

Subsidiariamente, a defesa técnica vindica a redução da reprimenda imposta, ressaltando a primariedade da apelante e suas condições pessoais, ao argumento, ainda, de que o delito não teria sido praticado mediante grave ameaça e que teria ocorrido indevida majoração da pena por tal circunstância. Requer, por conseguinte, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

No tocante à dosimetria, entendo que não merece qualquer reparo, eis que foi estabelecida pelo sentenciante em pleno respeito às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Na primeira fase, o Juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, inexistindo, portanto, qualquer exasperação a ser afastada nesta etapa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reprimenda foi mantida no mesmo patamar, tendo o Juízo de origem, inclusive, reconhecido expressamente a primariedade e os bons antecedentes da apelante.

As demais condições pessoais invocadas pela defesa, relacionadas à situação socioeconômica da apelante e aos cuidados dispensados à filha menor, embora consideradas, não constituem circunstâncias legalmente aptas, na hipótese, a promover redução da reprimenda, cuja pena-base já foi estabelecida no mínimo legal.

Já na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 171, § 4º, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado contra pessoa idosa, elevando-se a reprimenda na fração de 1/3 (um terço), para alcançar o patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

De outra parte, não há que se falar em exasperação da reprimenda em razão do emprego de grave ameaça, como sustentado pela defesa, uma vez que tal argumento não encontra amparo na redação da sentença recorrida. Com efeito, nenhuma circunstância dessa natureza foi considerada pelo Juízo de origem para o recrudescimento da pena, tendo o incremento operado na terceira fase decorrido exclusivamente da incidência da causa de aumento prevista no artigo 171, § 4º, do Código Penal, em razão de o delito ter sido praticado contra pessoa idosa.

Desta forma, tendo sido a pena-base estabelecida no mínimo legal e aplicada, na terceira fase, a causa de aumento reconhecida na sentença, não se vislumbra qualquer reparo a ser realizado na reprimenda imposta.

Quanto ao regime prisional, igualmente não merece acolhimento o pleito de fixação do regime aberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Considerando o *quantum* da pena definitivamente estabelecida, superior a 04 (quatro) e não excedente a 08 (oito) anos, mostra-se adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, tal como fixado pelo Juízo sentenciante.

Também não há que se falar em detração do período de prisão provisória para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que a acusada respondeu ao processo em liberdade, inexistindo período de prisão cautelar a ser computado para essa finalidade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a reprimenda corporal aplicada, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, supera o limite objetivo de 04 (quatro) anos estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por derradeiro, igualmente inviável a suspensão condicional da pena, porquanto a reprimenda privativa de liberdade foi fixada em montante superior ao limite previsto no artigo 77, caput, do Código Penal, não estando preenchido, portanto, o requisito objetivo necessário à concessão do benefício.

À conta de tais considerações e apoiado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Defensivo, mantendo-se na íntegra a sentença ora vergastada, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ